



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 259/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,



O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 123/2011, que “Dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais, neste Estado.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 11 / 08 / 11
Horas _____
PC _____



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 123/2011

Dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais, neste Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Título **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Os concursos de ingresso por provimento e remoção para os serviços notariais e registrais no Estado de Rondônia serão realizados pelo Poder Judiciário, por meio de determinação do Presidente do Tribunal de Justiça (artigo 154, VIII, do RITJRO), com participação, em todas as fases, de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, dos notários e registradores.

Art. 2º. Fica criada a Comissão Permanente de Concursos para os Serviços Extrajudiciais, vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º. A Comissão Permanente de Concursos, presidida pelo Corregedor-Geral da Justiça, terá a seguinte composição:

- I – 3 (três) Juízes de Direito (artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 81/2009 do CNJ);
- II – 1 (um) representante do Ministério Público;
- III – 1 (um) representante da OAB;
- IV – 1 (um) tabelião; e
- V – 1 (um) registrador.

§ 1º. Os Juízes de Direito serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação do Tribunal Pleno, coincidindo seus mandatos com o do Presidente do Tribunal e admitida uma recondução (artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 81/2009 do CNJ e artigo 154, X, do RITJRO).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. Os demais membros e suplentes da Comissão serão indicados pelas respectivas entidades.

§ 3º. Por proposta do Corregedor, a realização do concurso poderá ser, total ou parcialmente, confiada à instituição especializada.

TÍTULO II Dos Concursos Capítulo I

Art. 4º. O ingresso, por provimento ou remoção nos serviços notariais e de registro, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na presente Lei e em edital elaborado pela Comissão.

Art. 5º. O edital de concurso será publicado pelo Corregedor-Geral, pelo menos 3 (três) vezes, no Diário da Justiça e disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça, contendo as condições para inscrição, os requisitos para delegação do serviço, as matérias sobre as quais versarão as provas de conhecimentos e os títulos que o candidato poderá apresentar.

§ 1º. O prazo para inscrição será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, contados da publicação do primeiro edital.

§ 2º. O edital trará como anexo a relação das serventias vagas, observada a ordem de vacância e a forma de ingresso, se por provimento ou remoção.

§ 3º. Na hipótese de vacância de mais de uma serventia na mesma data, a ordem de composição da lista será estabelecida pela data de criação dos serviços; persistindo o empate, o critério utilizado será o de sorteio público, mediante publicação de edital no Diário da Justiça, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias, para o qual deverão ser convidados, ao menos, dois representantes da categoria.

Art. 6º. A inscrição será feita mediante requerimento assinado pelo candidato ou por procurador, no qual constará a qualificação completa do candidato, acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) *curriculum vitae*;
- b) comprovante do pagamento da taxa de inscrição;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- c) quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- d) certidão cível e criminal das justiças estadual, federal e do trabalho, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos;
- e) certidão da respectiva Corregedoria-Geral de que não foi punido nos últimos 3 (três) anos com pena mais gravosa que multa, na hipótese de exercer ou ter exercício de delegação de serviços extrajudiciais;
- f) prova de nacionalidade brasileira, capacidade civil e diploma de bacharel em direito.

§ 1º. Poderão concorrer os candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial e de registro, devendo juntar como prova da aludida condição os seguintes documentos:

I – cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Extrato de Informação Previdenciária, contendo as anotações trabalhistas;

II – cópia de 10 (dez) atos praticados na condição de autorizado ou substituto em anos distintos.

§ 2º. Salvo os documentos listados no item “f”, os candidatos à remoção deverão juntar também:

I – prova de deter a delegação no Estado de Rondônia por mais de 2 (dois) anos, contados da data do efetivo exercício da atividade até a publicação do primeiro edital; e

II – regularidade de sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas.

Art. 7º. O concurso será composto de provas de conhecimento e de títulos, tendo como peso, respectivamente, 8 (oito) e 2 (dois).

§ 1º. Aos candidatos a ingresso, será realizada, pela comissão de concursos e profissionais de apoio, em caráter reservado, sindicância sobre a vida pregressa e exames de sanidade física, mental e aptidão psicológica.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. A sindicância, as provas de conhecimento e os exames previstos na parte final do parágrafo 1º, têm caráter eliminatório e o exame de títulos apenas caráter classificatório.

§ 3º. No caso de igualdade da nota final, para fim de classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato com:

- a) maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na Prova Escrita e Prática, na Prova Oral e na Prova Objetiva;
- b) exercício na função de jurado (Resolução nº 122/2010 do CNJ);
- c) maior idade.

Art. 8º. Findo o prazo de inscrição, a Comissão de Concurso fará publicar edital no Diário da Justiça, contendo a relação de candidatos cujas inscrições foram indeferidas.

Parágrafo único. A relação com todos os candidatos inscritos será disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça.

Art. 9º. Após a homologação do resultado final, os candidatos indicarão, em audiência pública, na rigorosa ordem de classificação, suas preferências, entre as serventias indicadas no edital, para delegação.

§ 1º. A convocação para a audiência pública de escolha será feita mediante publicação no Diário da Justiça, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Havendo nova vacância de serventia submetida a concurso, desde que dentro do prazo de validade do certame, será promovida nova audiência pública de escolha entre os concorrentes, mesmo que já empossados, observado o disposto no parágrafo anterior, até que todas sejam providas ou não hajam interessados.

Art. 10. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de delegação, mandando-o publicar no Diário da Justiça.

Art. 11. A posse, perante o Juiz Corregedor Permanente, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. O exercício da atividade delegada iniciar-se-á com a posse, dando-se ciência imediata à Corregedoria-Geral da Justiça.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 12. O delegatário empossado deverá residir na localidade em que a delegação lhe foi confiada, salvo justificado motivo a ser apreciado pelo Juiz Corregedor permanente da respectiva comarca.

Art. 13. Não ocorrendo a posse e o exercício no prazo, o ato da delegação será tornado sem efeito por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 14. Em caso de vacância, por qualquer dos itens do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, o candidato aprovado receberá do antigo titular, ou substituto, os livros de registros, assim definidos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e, os dados constantes dos programas de informatização.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais privados, assim entendidos como computadores, máquinas, móveis, materiais de expediente e programas de informatização, que dão suporte ao exercício da função, poderão ser utilizados pelo candidato aprovado, devendo ser paga a indenização correspondente ao antigo titular, a critério das partes.

TÍTULO III

Das Provas

Capítulo I

Da Prova de Conhecimentos

Art. 15. A aferição dos conhecimentos dar-se-á por meio de aplicação de provas, cujas matérias serão especificadas no edital, abordando, entre outros, os seguintes temas:

- I – conhecimentos gerais sobre direito notarial e de registro;
- II – conhecimentos técnicos específicos sobre a função notarial e de registro; e
- III – conhecimentos gerais de direito.

§ 1º. O domínio da língua portuguesa será avaliado em prova específica ou como critério de correção nas provas escritas.

§ 2º. As provas de conhecimento poderão ser teóricas e práticas, conforme especificado no edital de concurso.

Art. 16. O sigilo quanto à identidade dos candidatos será assegurado em todas as provas escritas, anulando-se a prova que contiver sinais ou expressões que possibilitem a sua identificação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 17. Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco).

Capítulo II Da Prova de Títulos

Art. 18. A prova de títulos será apurada mediante a atribuição de nota, definido em edital, até o valor máximo de 10 (dez) pontos.

Art. 19. A pontuação a que se refere o artigo anterior se aplicará no que for pertinente ao concurso de remoção.

Art. 20. O edital definirá a data de apresentação dos títulos.

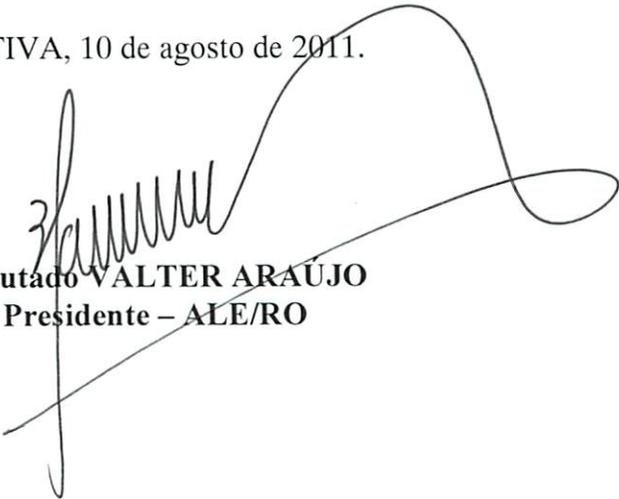
TÍTULO IV Dos Recursos

Art. 21. Os recursos serão dirigidos à Comissão Permanente de Concursos ou ao Tribunal Pleno, conforme hipótese a ser definida no Edital do concurso.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se a Lei nº 677, de 27 de novembro de 1996 e demais disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO